

PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2014

Processo nº 005

Pregão Presencial nº 0672014

Ref.: Resposta ao recurso administrativo impetrado pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda.

I - HISTÓRICO

Recurso interposto junto ao procedimento licitatório sob a forma de Pregão Presencial 0672014, aberto no dia 07/10/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copa, recepção e limpeza de vidros, interposto pela empresa ORBENIK Administração e Serviços Ltda, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio que culminou na habilitação da empresa TECNOLIMP Serviços Ltda., considerando essa vencedora do certame.

Para tanto, a empresa ORBENIK insurge-se quanto aos percentuais aplicados pela empresa TECNOLIMP em sua planilha para o cálculo dos valores devidos ao FAT/RAT, afirmando que teria sido aplicado o percentual de 2%, quando o correto seria 3%.

II. DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FAT/RAT

Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

A luz da planilha apresentada pela empresa TECNOLIMP denota-se que ela calculou o percentual FAT/RAT em 3%, ou seja, consoante se insere no inciso III, do art. 22 da 8212/91, aplicável ao objeto dos serviços licitados.

Registre-se que o enquadramento no grau de risco e sua correspondente alíquota incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e avulsos é de responsabilidade do contribuinte, sendo que as atividades sujeitas às alíquotas de 1%; 2% e 3% sofrem modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos de ocorrência de acidentes do trabalho.

Assim, não é da competência do SIMEPAR adentrar em questões administrativas da licitante TECNOLIMP e que culminaram a sua inscrição na alíquota de 2% perante o CNAE. Até porque, ao que interessa, no caso específico, cumprirá tão somente à TECNOLIMP adotar as providências administrativas legais para proceder às alterações necessárias perante os órgãos de fiscalização para, em face do objeto licitado, recolher os valores devidos ao FAT/RAT com base na alíquota de 3%, conforme anotado em sua planilha.

III – DA DECISÃO

Dessarte, entendemos, que, em não havendo irregularidade na planilha de composição de valores da empresa TECNOLIMP Serviços Ltda, será mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que a declarou vencedora do certame.



Ricarlos B. Silva
Pregoeiro



Zenóbio José Gavlak
Equipe de Apoio